



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/011.470/89-73

Sessão de 22 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.365

Recurso nº: 99.514 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: AUTO PARAFUSOS LTDA

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE

IRPJ - PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda apurado em procedimento fiscal implica na redução do patrimônio líquido no exercício de competência, impondo-se os necessários ajustes da sua correção monetária.

Negado provimento ao recurso.

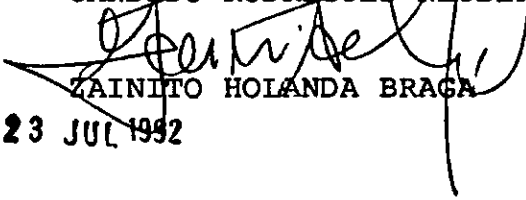
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PARAFUSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 22 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 JUL 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/011.470/89-73

RECURSO Nº: 99.514

ACORDÃO Nº: 103-12.365

RECORRENTE: AUTO PARAFUSOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Inicialmente adoto o relatório da decisão singular, a seguir transcrito:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 10, para exigir-lhe o pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica no montante de 20.137,21 BTNF, referente aos exercícios de 1985 a 1988.

A autuação fundamenta-se na falta de constituição da provisão para o imposto de renda sobre os valores indedutíveis, da qual resultou excesso de correção monetária do patrimônio líquido.

A impugnante apresentou sua defesa tempestiva, através do seu procurador (fl. 15/27), onde alega, em síntese, que:

- não configura lançamento de ofício a exigência fiscal do Auto de Infração de 01.06.87 mas sim "Lançamento Suplementar ao Homologado";

- as diferenças encontradas na ação fiscal de 1987, dentro do prazo do art. 173 do Código Tributário Nacional, foram acertadas, inclusive a Correção Monetária do Patrimônio Líquido e do Ativo Permanente;

Acórdão nº 103-12.365

- em 1987, a impugnante foi autuada por omissão de receitas no exercício de 1984, valores considerados distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, portanto, não susceptíveis de qualquer influência no patrimônio líquido; se o próprio lançamento entende como distribuído aos sócios e sujeito à incidência única de fonte, não há nenhuma possibilidade de sujeição à efetivação de Provisão para IRPJ" no balanço e na declaração respectiva;

- os saldos das contas do patrimônio líquido conferem com os balanços, não tendo sofrido qualquer influência dos lucros gerados e distribuídos no próprio exercício;

- em se tratando de lançamento suplementar ao homologatório, feito de 1987, somente estaria sujeito a provisionamento no final daquele ano, tendo sido o pagamento lançado a débito de "Despesas in dedutíveis" e adicionado na apuração do lucro real;

- no lançamento impugnado não foi excluída a inconstitucional correção monetária do artigo 18 do Decreto-lei nº 2323/87;

- examinado à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis de geral aceitação e das normas de contabilidade vigentes, claramente se conclui que o lançamento é tipificador de excesso de exação, fundado em presunção de ocorrência de fato gerador do imposto de renda, visto que a matéria fática prova a favor do contribuinte, elidindo a aparente liquidez e certeza do crédito tributário constituído;

- a impossibilidade de prosperar o lançamento suplementar no período-base de 1987, decorre da existência de prejuízo fiscal acumulado em montante superior ao do tributo lançado, conforme se visualiza na declaração de IRPJ do exercício de 1988 (doc. nº 41 anexo);

- os valores do patrimônio líquido constantes dos balanços dos períodos-base respectivos são reais, consistentes, numericamente

Acórdão nº 103-12.365

certos e não sofreriam, em absoluto, qualquer influência retificativa e retroativa decorrente de lançamento suplementar ao homologatório, visto que foi provisionado o IRPJ no respectivo balanço;

- pede que seja integralmente cancelado o lançamento suplementar do IRPJ, pelas razões de direito e de fato, tendo sido elidida pela impugnante a matéria fática indicada no Auto de Infração.

Cumprindo o que dispõe o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a fiscalização manifestou-se nos autos (fls. 82/84), propondo a redução do crédito tributário, pela retificação do coeficiente de correção monetária incorreto no exercício de 1987 e pela compensação de prejuízos fiscais no exercício de 1988."

Decisão de primeiro grau, fls. 98/102, julgando o lançamento tributário parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA
PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA

A falta de constituição da provisão para o imposto de renda sobre receitas omitidas aumenta ficticiamente o patrimônio líquido, distorce o resultado da correção monetária dos exercícios seguintes e reduz o lucro real em cada um desses exercícios.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Inadmissível a compensação de prejuízo fiscal apurado em um exercício com a matéria tributável apurada em ação fiscal, quando à época da fiscalização, aquele prejuízo já havia sido totalmente absorvido, através de compensação em declaração de rendimentos superveniente."

O decisório singular reduziu o crédito tributário no exercício de 1987, pela retificação do coeficiente de correção monetária de 1,9713 para 1,6922, com os necessários ajustes também no exercício de 1988, consoante demonstrativo anexo à decisão, fls. 97.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 16.01.91,

Acórdão nº 103-12.365

segundo "A.R." de fls. 104.

Irresignada, interpôs o apelo de fls. 108/121, em 08.02.91. Repete as razões da impugnação e aduz, em síntese, que ao fundamentar a decisão ocorreram inadequações:

1ª) a provisão para o imposto de renda deve guardar conexão com os dados registrado no LALUR e no balanço do período-base; lançamentos suplementares feitos mais de três anos após o autolancamento constante da notificação anexa à declaração do IRPJ, não podem exigir a constituição complementar da provisão do IRPJ, principalmente quando no lançamento suplementar decorrente for cobrado o IRF de 25% a título de lucros distribuídos aos sócios;

2ª) na data base de 31.12.87, exercício financeiro de 1988, havia saldo de prejuízos acumulados em montantes maior que o declarado mais o autuado em suplemento, razão pela qual pede o cancelamento integral desse item em consonância com o próprio autuante, ou, em caso de dúvida a aplicação do art. 112, I, II, III, c/c. art. 142, ambos do CTN, e art. 333 - I do CPC.

Ao final pede seja integralmente cancelado o lançamento suplementar do IRPJ e do seu reflexo PIS/Dedução, evitando-se a configuração do excesso de exação do bis in idem.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

As razões aduzidas a partir do item 14 (quatorze) da peça recursal, na sua essência, constam da impugnação e dos itens anteriores do próprio recurso.



Acórdão nº 103-12.365

A autoridade julgadora em primeira instância, apreciou a impugnação da contribuinte escorreitamente, na sua parte nuclear e, na ausência de fatos novos, adoto neste voto suas razões de decidir, in verbis:

"Cabe lembrar que a autuação que se discute, fundamentou-se na tributação do excesso de correção monetária do patrimônio líquido, em razão da majoração dos saldos iniciais de suas contas, pela falta da constituição de Provisão para o Imposto de Renda em períodos-base anteriores, de valores lançados de ofício através do processo nº 10680/007.403/87-19.

O imposto de renda provisionado é elemento redutor do débito do exercício e, assim sendo, a falta de constituição da provisão para o imposto de renda implica super avaliação do patrimônio líquido. Este, super-avaliado, provoca a elevação da base de cálculo da correção monetária do balanço nos exercícios subsequentes. Tal fato gera despesa indevida de correção monetária, reduzindo o lucro real nos exercícios seguintes.

Não há como negar que o Auto de Infração lavrado em 1987, o qual versou sobre "Omissão de Receitas", é um lançamento de ofício.

O artigo 676 do RIR/80 em seu inciso III assim define: "O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas".

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 149, trata dos casos em que o lançamento é efetivado e revisto de ofício. Em seu inciso V consta: "quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte." O artigo 150 define o lançamento por homologação.



Acórdão nº 103-12.365

A autuada alega que com o pagamento do crédito tributário constante do Auto de Infração pretérito foi acertada a diferença de imposto relativa aos fatos descritos naquela peça. Porém esqueceu-se que para ajustar o patrimônio líquido, seria necessário a retificação das declarações dos exercícios posteriores aos que foram objeto do lançamento naquele auto, o que não ocorreu, conforme constata-se pelas cópias das declarações anexadas ao presente (fls. 62 e 65).

"A lei disporá quanto a extinção total ou parcial do crédito tributário sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição" (parágrafo único do art. 156 do Código Tributário Nacional).

O artigo 642 do RIR/80 determina as formalidades a serem cumpridas (e neste caso o foram) para a realização de um segundo exame da escrituração do contribuinte. Se é possível um segundo exame, obviamente é possível a constituição de novo crédito tributário.

Afirma a autuada que os saldos das Contas do Patrimônio Líquido conferem com os balanços, porém o lucro líquido do exercício foi apurado com inobservância da legislação comercial e fiscal, razão porque lavrou-se o Auto de Infração em 1987.

Embora tenha ocorrido em 1987, o lançamento pretérito referiu-se aos períodos-base de 1983 a 1985. Como a única conta na escrituração, que reflete períodos anteriores é a de "Lucros e Prejuízos Acumulados", ela é a que deveria ser debitada por ocasião do registro contábil da exigência.

Improcede a alegação da impugnante de que o lançamento incluiu a inconstitucional correção monetária do artigo 18 do Decreto-lei nº 2323/87. Tal artigo tratou da indexação do imposto no curso do exercício financeiro de 1987. A correção monetária exigida no presente auto de infração é a de débitos fiscais, previstas nos artigos 6º a 10 do mesmo diploma legal.

Acórdão nº 103-12.365

Diz a autuada que o presente lançamento é tipificador de excesso de exação, fundado em presunção de ocorrência de fato gerador do imposto de renda.

Ora, o registro do pagamento como despesa indedutível (fl. 70), informação disponível à Receita Federal na declaração de rendimentos apresentada e não retificação das declarações de rendimentos dos exercícios anteriores, são provas irrefutáveis de que a provisão não foi constituída.

A impugnante afirma que o lançamento que se reporta ao período-base de 1987 não deve prosperar, pela existência de prejuízo fiscal em montante superior ao do tributo lançado, na declaração de IRPJ do exercício de 1988.

Examinando a declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base 1988, anexada ao presente processo por cópia (fls. 87/94), constata-se que o prejuízo fiscal apurado no exercício de 1988 foi totalmente compensado com o lucro real daquele exercício, sendo, portanto, inadmissível a sua compensação com a matéria tributável apurada no presente auto de infração."

A recorrente, entre as razões aduzidas no seu apelo, insiste pela improcedência da tributação argumentando que a constituição da provisão para o IRPJ, complementar, não poderia ser exigida "principalmente" quando foi cobrado o IRF, com base no Decreto-lei nº 2065/83.

Esta tributação na fonte incidiu sobre a diferença de lucros existente e mantida à margem da contabilidade, em virtude da constatação da omissão de receitas, os quais são considerados pela legislação fiscal como automaticamente distribuídos aos sócios, face às disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A exigência do IRF não regulariza a majoração do Patrimônio Líquido e conseqüente majoração da despesa de correção monetária surgida em virtude da não constituição da provisão para

Acórdão nº 103-12.365

o IRPJ exigido ex-officio, que é a questão tratada nos autos.

Quanto ao pleito da recorrente de ver compensado o prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, no caso específico dos autos, tenho como correta a posição adotada pelo julgador a quo. A contribuinte foi autuada e impugnou a exigência antes de apresentar sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1989, na qual compensou integralmente o prejuízo fiscal referido, corrigido monetariamente, e ainda restou lucro real tributável no exercício, ou seja, em razão do procedimento fiscal e do comportamento da contribuinte em relação à compensação do prejuízo fiscal em nada foi ofendido o seu direito de compensá-lo no prazo legal de 4 (quatro) anos, eis que integralmente absorvido pelo lucro real do exercício de 1989. Nesta hipótese inexistem dúvidas que justifiquem a aplicação do disposto no art. 112 e incisos do C.T.N.

Por estas razões, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

